SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160626 - RS (2026/0027555-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS
ADVOGADOS	:	NILTON SAALFELD HOFF- RS016936
		SÉRGIO GILBERTO PORTO- RS047271
		DANIEL USTÁRROZ- RS051548
		ANTONIO JANYR DALL AGNOL JUNIOR- RS005693
		ANA LUIZA BERG BARCELLOS- RS055626
		FELIPE CUNHA DE ALMEIDA- RS081083
		MARCELO OLIVEIRA DE MOURA- RS059755
		BRUNA SPERONI RODRIGUES- RS107060
		VICTÓRIA DE CARVALHO PEIXOTO- RS126262
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO DUTRA RESEM
AGRAVADO	:	MARIA DA GRACA DE FARIA SANTOS RESEM
ADVOGADO	:	FLAVIO RIBEIRO KARAM- RS027791
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação rescisória.

2. O único recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. A oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.

3. O arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a

Documento eletrônico VDA58170139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d785d50c-331f-4ab1-bd6b-04cc680dd560

comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA58170139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 01/07/2026 17:18:04
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: d785d50c-331f-4ab1-bd6b-04cc680dd560

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3160626 - RS (2026/0027555-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS
AGRAVANTE	:	PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS
ADVOGADOS	:	NILTON SAALFELD HOFF- RS016936
		SÉRGIO GILBERTO PORTO- RS047271
		DANIEL USTÁRROZ- RS051548
		ANTONIO JANYR DALL AGNOL JUNIOR- RS005693
		ANA LUIZA BERG BARCELLOS- RS055626
		FELIPE CUNHA DE ALMEIDA- RS081083
		MARCELO OLIVEIRA DE MOURA- RS059755
		BRUNA SPERONI RODRIGUES- RS107060
		VICTÓRIA DE CARVALHO PEIXOTO- RS126262
AGRAVADO	:	JOSE AUGUSTO DUTRA RESEM
AGRAVADO	:	MARIA DA GRACA DE FARIA SANTOS RESEM
ADVOGADO	:	FLAVIO RIBEIRO KARAM- RS027791
TERC INTER	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

1. Ação rescisória.

2. O único recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial é o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC. A oposição de embargos de declaração revela erro grosseiro, motivo pelo qual não tem o condão de interromper o prazo para interposição do agravo em recurso especial. Precedentes.

3. O arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Documento eletrônico VDA57179318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: 8369f988-d993-4711-8f84-dbdd84fb1517

Examina-se agravo interno interposto por REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS e PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Ação: rescisória, ajuizada por REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS e PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS em face de JOSE AUGUSTO DUTRA RESEM e MARIA DA GRACA DE FARIA SANTOS RESEM.

Acórdão: julgou improcedente a ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

> AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. ÁREA RURAL. PARTILHA. POSSE INDEVIDA. INÉPCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. INÉPCIA DA INICIAL. PRESCRIÇÃO. POSSIVEL VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. POSSE JUSTA. POSSE DE BOA-FÉ. ERRO DE FATO. PRESCRIÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. MÁ-FÉ. DESLEALDADE PROCESSUAL. SUCUMBÊNCIA.
> INÉPCIA DA INICIAL: A inicial formulou pedido indenizatório e a condenação se ateve ao pedido certo (indenização), cuja indenização teve os seus critérios definidos e em sentença reafirmados no acórdão rescindendo. Não houve violação manifesta à norma jurídica (arts. 322 e 324, ambos do CPC).
> PRESCRIÇÃO: No caso em apreço, a presunção é que o acórdão adotou o prazo decenal, pois a relação que as partes mantêm é de natureza pessoal, quando se trata de ocupação da área de outrem sem a devida permissão, ou autorização em determinado momento. A simples utilização dos termos, na fundamentação acerca da indenização, “alugueis” e “enriquecimento indevido” não implica no prazo prescricional trienal (art. 206, I e IV, do CC/2002) para justificar violação manifesta da norma jurídica.
> POSSÍVEL VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA: Não há violação da coisa julgada, quando sequer malferidos os artigos 505, 506, 507 e 508 todos do CPC, quando as demandas arroladas pela parte autora não resolveram questão prévia ou mérito de lide que impunha a formação de “res judicata” a ser considerada na ação reivindicatória.
> POSSE JUSTA DOS AUTORES: O fato de que os autores estariam na posse justa da gleba rural, ao que se inclui a parte que pertence aos demandados, advém da linha divisória que fizeram e que ficaram com parte maior que lhes cabia. E essa posse justa, em tese, somente é relevante até o momento que os réus tomaram conhecimento que perderam, de fato, porção do Potreiro da Lagoa que estaria nos seus 218 hectares da Fazenda Figueira. Pronunciamento judicial que se subsume ao que dispõe o artigo 1.202 do CCB. Inexiste violação manifesta dos artigos 1.200 e 1.228 ambos do Código Civil Brasileiro.
> POSSE DE BOA-FÉ: Não há como a ação rescisória, com base na comparação dos fundamentos em lides anteriores e do acórdão rescindendo, reexaminar toda a prova documental, pericial e testemunhal para justificar da posse de boa-fé dos autores, que justifica violação aos artigos 1.214 e 1.216 ambos do CC/02. A violação manifesta de norma jurídica deverá ser aquela que é verificável de forma direta e induvidosa, pois se necessita de acurada e exauriente revisão da prova dos autos e ampla interpretação dos fatos com base em ações outras a ação rescisória não poderá ser julgada procedente. Não houve prévia questão ou sentença que argumentou da posse de boa-fé dos autores. Ação improcedente, no ponto.
> ERRO DE FATO: O erro de fato que autoriza a rescisão da decisão judicial de mérito passada em julgado é aquele que contém circunstância de ”... a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido” (artigo 966, VIII, do CPC). A parte autora sequer consegue indicar onde há erro de fato para permitir a declaração de prescrição da pretensão indenizatória fixada na sentença e acórdão, quando utilizam as palavras “aluguel” e “enriquecimento sem

Documento eletrônico VDA57179318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: 8369f988-d993-4711-8f84-dbdd84fb1517

causa". O acórdão não admitiu fato inexistente e nem declarou como inexistente um fato ocorrido.

INEXEQUIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL: Não se vislumbra possibilidade de desconstituição do acórdão abrangido pela coisa julgada diante de hipotética possibilidade de inexequibilidade do título judicial que está sendo objeto de cumprimento de sentença para apurar o valor indenizatório e proceder na demarcação-divisão das glebas rurais. Eventuais dificuldades, dissenso entre as partes e forma de compor a lide se resolve perante o juízo competente e não por meio de ação rescisória.

TUTELA DE URGÊNCIA: A improcedência da ação rescisória reafirma da inexistência dos requisitos do artigo 300 do CPC para justificar os efeitos do acórdão rescindendo, ou o cumprimento de sentença em tramitação.

SUCUMBÊNCIA: Custas e honorários advocatícios de responsabilidade exclusiva dos autores, de forma solidária, quando julgada improcedente a ação. No caso concreto, considerando que (i) não há condenação em ação rescisória, (ii) o provento econômico é de difícil aferição e (iii) o valor da causa é de R$ 2.419,54, mas com ação ajuizada em 2021, é caso de aplicação da regra subsidiária (apreciação equitativa) prevista no § 8º do art. 85 do CPC. Adoção dos honorários advocatícios por quantia fixa.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL: Afastados os pedidos formulados em contrarrazões de aplicação de multa por litigância de má-fé e deslealdade processual dos autores.

REJEITARAM A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DESLEALDADE PROCESSUAL ALEGADA EM CONTRARRAZÕES. POR MAIORIA, JULGARAM IMPROCEDENTE A AÇÃO RESCISÓRIA. (e-STJ fls. 891-893)

Recurso Especial: alegam violação dos arts. 206, §3º, I, IV e V e 1.200, do CC e 4º, 6º, 317, 488, 493 e 9.322, parágrafo único, do CPC. Sustentam, em síntese, ocorrência de prescrição e extinção do feito.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial ante a sua intempestividade.

Agravo interno: os agravantes sustentam, em síntese, o cabimento de embargos de declaração contra decisão que inadmite o recurso especial. Aduzem que os embargos de declaração não visaram substituir o agravo em recurso especial, mas sanar vício da decisão e, portanto, não seria o caso de erro grosseiro. Defendem a interrupção do prazo do agravo em recurso especial pela interposição dos embargos de declaração. Asseveram ser indevida a majoração dos honorários de sucumbência, bem como eventuais penalidades processuais.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

I. DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

1. A decisão agravada decidiu de forma expressa acerca da intempestividade do agravo em recurso especial ante a interposição de embargos de declaração em face da decisão do TJ/RS que inadmitiu o recurso especial.

Documento eletrônico VDA57179318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: 8369f988-d993-4711-8f84-dbdd84fb1517

2. Como exposto na referida decisão, a orientação do STJ é firme no sentido de que recursos manifestamente inadequados, como pedidos de reconsideração ou embargos de declaração dirigidos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, não suspendem nem interrompem o prazo para o manejo do recurso adequado.

3. Ademais, por força dos princípios da taxatividade e da singularidade, somente o agravo em recurso especial, do art. 1.042 do CPC, dirigido ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, se presta a impugnar o primeiro juízo de admissibilidade.

> - DA INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
>
> Da análise dos autos, verifica-se que da decisão do TJ/RS que inadmitiu o recurso especial a parte opôs embargos de declaração. Contudo, o agravo, previsto no art. 1.042 do CPC, é o único recurso cabível contra a referida decisão. Logo, os embargos de declaração opostos não interrompem o prazo para a interposição do agravo.
>
> Conforme entendimento desta Corte, a interposição de recurso manifestamente incabível, como nas hipóteses de pedido de reconsideração ou embargos de declaração opostos contra a decisão de admissibilidade do recurso especial, não interrompe ou suspende o prazo para a interposição do recurso próprio. Nesse sentido: AgInt no AREsp 850.272/RJ, Quarta Turma, DJe de 20/2/2017 e AgInt no AREsp 929.737/SP, Terceira Turma, DJe de 16/2/2017.
>
> Ademais, em atenção aos princípios da taxatividade e da singularidade, o único recurso cabível contra a decisão sobre o primeiro juízo de admissibilidade é o agravo em recurso especial, previsto no art. 1.042 do CPC, que deverá ser dirigida ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem (EDcl no AgRg no AREsp 1561813/SP, Sexta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe 13/3/2020).
>
> Assim, a interposição de embargos de declaração contra decisão do Tribunal de segunda instância que inadmite o processamento do recurso especial, configura erro grosseiro e, por via de consequência, não comporta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, bem como não tem o condão de interromper o prazo para a interposição do recurso cabível (AgRg no AREsp 1526234/SP, Quinta Turma, DJe 16/12/2019) . (e-STJ fls. 1313-1314)

4. Assim, deve ser mantido o reconhecimento da intempestividade.

II. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é cabível com o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) incidência imediata ao processo em curso; (ii) o não conhecimento integral ou o não provimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; (iii) a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; (iv) não haverá nova majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; (v) não terem sido atingidos na origem os limites

Documento eletrônico VDA57179318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: 8369f988-d993-4711-8f84-dbdd84fb1517

previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015, para cada fase do processo, sendo inexigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

6. Assim, preenchidos os requisitos, correta a majoração dos honorários advocatícios recursais.

7. A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.

Documento eletrônico VDA57179318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 28/05/2026 18:13:01
Código de Controle do Documento: 8369f988-d993-4711-8f84-dbdd84fb1517

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.160.626 / RS

Número Registro: 2026/0027555-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50001788320208210103 52550032620218217000 70075556431

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS
AGRAVANTE	: PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS
ADVOGADOS	: NILTON SAALFELD HOFF - RS016936
	SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
	DANIEL USTÁRROZ - RS051548
	ANTONIO JANYR DALL AGNOL JUNIOR - RS005693
	ANA LUIZA BERG BARCELLOS - RS055626
	FELIPE CUNHA DE ALMEIDA - RS081083
	MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
	BRUNA SPERONI RODRIGUES - RS107060
	VICTÓRIA DE CARVALHO PEIXOTO - RS126262
AGRAVADO	: JOSE AUGUSTO DUTRA RESEM
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA DE FARIA SANTOS RESEM
ADVOGADO	: FLAVIO RIBEIRO KARAM - RS027791
TERC INTER	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA58138161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: afe7b325-2bbb-4e43-a962-118412027c42

AGRAVANTE : REGINA BRANCO ARAUJO DE FARIA SANTOS
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO MONTEIRO DE FARIA SANTOS
ADVOGADOS : NILTON SAALFELD HOFF - RS016936
SÉRGIO GILBERTO PORTO - RS047271
DANIEL USTÁRROZ - RS051548
ANTONIO JANYR DALL AGNOL JUNIOR - RS005693
ANA LUIZA BERG BARCELLOS - RS055626
FELIPE CUNHA DE ALMEIDA - RS081083
MARCELO OLIVEIRA DE MOURA - RS059755
BRUNA SPERONI RODRIGUES - RS107060
VICTÓRIA DE CARVALHO PEIXOTO - RS126262
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO DUTRA RESEM
AGRAVADO : MARIA DA GRACA DE FARIA SANTOS RESEM
ADVOGADO : FLAVIO RIBEIRO KARAM - RS027791
TERC INTER : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138161 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:42:34
Código de Controle do Documento: afe7b325-2bbb-4e43-a962-118412027c42